

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução 17, de 4-8-83

O Secretário Extraordinário da Cultura, nos termos do artigo 1.º do Decreto-lei 149, de 15 de agosto de 1969 e do artigo 143, § 1.º, do Decreto 13 426, de 16 de março de 1979, resolve

Artigo 1.º -- Fica tombada a serra do Boturuna, destacado monte quartzífero, parcialmente florestado, situado entre Santana de Parnaíba e Araçatiguama (1.175-1.278 m). O tombamento se faz para proteger a pequena serra como acidente geológico e topográfico, dotado de solos pobres, densas florestas de encostas fragilmente implantadas, recursos hídricos representados por torrentes radiais e remanescentes representativos da flora e da fauna regional, que dão ao Boturuna o caráter de refúgio forçado da natureza tropical na região.

Artigo 2.º -- A área de Tombamento envolve um pequeno polígono, grosso modo orientado de leste para oeste, contendo um eixo maior de 6.900 m (comprimento), por um eixo menor de 2.300 m (largura), envolvendo terras dos Municípios de Santana de Parnaíba, Pirapora do Bom Jesus e do Distrito de Araçatiguama. Inclui-se simbolicamente ao Tombamento, como anexo importante, setor da linha do Trópico de Capricórnio que se estende desde a intersecção dessa coordenada com a Rodovia Castelo Branco até 6.000 m para leste. O polígono que delimita a área nuclear de Tombamento é delimitado por 10 pontos, cujas coordenadas, estabelecidas em cartas topográficas do antigo Instituto Geográfico e Geológico do Estado de São Paulo, na escala de 1:50.000, estão representadas na tabela e no mapa, anexos.

Artigo 3.º -- O Tombamento da Serra do Boturuna se circunscreve ao acidente topográfico principal, sua cobertura vegetal e torrentes radiais, tendo em vista a necessidade de garantir a preservação de seus patrimônios ambientais, bióticos e paisagísticos. Os patamares e colinas que a partir da meia-serra baixa envolvem a Serra, ficam excluídos da área de Tombamento senso stricto, permanecendo numa faixa de 300 m sob um discreto critério de controle de organização especial, por parte do CONDEPHAAT.

Artigo 4.º -- Projetos turísticos bem elaborados vinculados ao Programa de "Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico" da Embratur, feitos com todas as precauções inerentes ao paisagismo ecológico, compatíveis com padrões corretos de preservação -- a critério do CONDEPHAAT -- poderão ser estudados para sítios paisagisticamente relevantes no interior e margens da área tombada, em setores não florestados, de declives mais suaves e sempre fora das áreas de cabeceiras de mananciais.

Artigo 5.º -- Fica prevista a possibilidade de implantação de pequenas bases para pesquisas científicas, parques estaduais e/ou municipais, de área restrita, em glebas localizadas em terras devolutas ou desapropriadas na Serra ou em seus arredores imediatos. Os estudos desenvolvidos pelos pesquisadores especializados (botânicos, zoólogos e ecologistas), nas bases de pesquisas previstas para o Boturuna e outros deverão contribuir para orientar o CONDEPHAAT na sua política de preservação da natureza regional.

Artigo 6.º -- Os mineradores que tenham autorização do D.N.P.M. para lavra de produtos minerais do subsolo, em suas respectivas propriedades, e que tenham estabelecimentos tradicionais no ramo de mineração, e sensibilidade comprovada ou comprovável na preservação dos espaços físicos e ecológicos da Serra do Boturuna e seu entorno imediato, poderão continuar a desenvolver tais atividades, normalmente.

Artigo 7.º -- Fica estabelecido no Ato de Tombamento da Serra do Boturuna, que todos os casos de atividades de extração mineral, não abrangidos neste documento, serão resolvidos por acordos diretos entre o D.N.P.M. e o CONDEPHAAT, através de um Grupo de Trabalho a ser organizado, ouvidos os interessados, e com parecer terminal do Conselho. As explorações ilegais, assim como aquelas comprovadamente lesionantes e desfigurantes, serão proibidas e automaticamente desativadas.

Artigo 8.º -- As áreas devolutas, porventura existentes no interior do espaço do Tombamento, serão motivo de considerações especiais entre o CONDEPHAAT, a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário da Procuradoria Geral do Estado, e as respectivas Prefeituras Municipais da região.

Artigo 9.º -- As áreas em disputa judicial ou objetos de processos de usucapião ficarão sob a responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado, reservando-se o CONDEPHAAT o direito de orientar o processo eventual de reciclagem de tais espaços para fins de lazer comunitário.

Artigo 10 -- Não serão toleradas quaisquer instalações industriais na área de Tombamento e de seu entorno imediato (faixa de 300 m a partir dos limites da área tombada). Identicamente é vedada a instalação de qualquer núcleo de carvoaria nestas áreas. Madeiras retiradas de glebas de silvicultura, deverão ser trabalhadas fora do núcleo principal da área de Tombamento.

Artigo 11 -- Nesse Ato de Tombamento fica prevista a criação de um "Conselho de Moradores" e de uma "Comissão" inter-órgãos públicos para controle da organização do espaço, ordenação dos acessos e revisão periódica da conjuntura da preservação da natureza, na região da Serra do Boturuna.

Artigo 12 -- Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente à área em referência para os devidos efeitos legais.

Artigo 13 -- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CED: - P. I. B.
DATA _____
COD: _____

DEPRN - DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
V. 93 n.º 199 SEÇÃO 1
PÁG: 13
DATA: 06/08/83

2

